

SENTENÇ

A N.º

01/2021

A PARTIR DE 19 de maio de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
ECONÓMICA E MONETÁRIA DA ÁFRICA
OCIDENTAL (WAEMU)**

**AUDIÇÃO PÚBLICA DE 19 DE MAIO DE
2021**

Pedido de decisão prejudicial n.º RP 20 RP005,
de 24 de abril de 2020, apresentado pela Cour
de Cassation do Burkina Faso

Partes no processo principal :

**OUEDRAOGO Azise, YAMEOGO Jean-
Baptiste Sidpayangdé, SEBEGO Désiré,
ZONGO Nabonswindé Barthélémy e LAMIEN
Ahmed Faso (Sr. Bénéwendé S. SANKARA, Sr.
Prosper FARAMA, Sr. Seydou R. YAMBA)**

Contra

**Conselho da Ordem dos Advogados do
Burkina Faso (SCP YANOOGO Bobson)**

Composição do Tribunal :

- Daniel A. TESSOUGUE, Presidente
- Euloge AKPO, Juiz
- A Sra. Joséphine S. EBAH TOURE, juíza-
relatora
- Sra. Victoire Senhora El.
ALLAGBADA, ^{er} 1 Conselheiro
Geral
- Eu Hamidou YAMEOGO,
Funcionário do Tribunal

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em
sessão pública ordinária no dia dezanove (19) de
maio de dois mil e vinte e um (2021), com a
presença de :

**Daniel Amagoin TESSOUGUE, Presidente ;
Euloge AKPO, juiz ;
Joséphine Suzanne EBAH TOURE, juíza-relatora ;**

**em na presença de Victoire Eliane
ALLAGBADA, advogada-geral;**

**com a assistência do Sr. Hamidou YAMEOGO,
Escrivão do Tribunal;**

Em resposta ao pedido de decisão prejudicial
registado na Secretaria da Cour de céans sob o n.º
RP 20 RP005 de 24 de abril de 2020, interposto pela
Cour de Cassation du Burkina Faso, no processo
principal entre :

**OUEDRAOGO Azise, YAMEOGO Jean-Baptiste
Sidpayangdé, SEBEGO Désiré, ZONGO
Nabonswinde Barthélémy e LAMIEN Ahmed,
avocats stagiaires, com os advogados Bénéwendé
Stanislas SANKARA, Prosper FARAMA e Seydou
Roger YAMBA, recorrentes, por um lado;**

Visitar

**Conseil de l'Ordre des Avocats du Burkina Faso,
representado pela Société Civile Professionnelle
YANOOGO Bobson, recorrida por outro lado;**

Pronuncia a seguinte sentença:

O TRIBUNAL

VU Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;

VU Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal e à repartição de funções no Tribunal;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 2019-09/AP/07, de 3 de junho de 2019, relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA Despacho n.º 050/2020/CJ, de 21 de outubro de 2020, que fixa os dias das reuniões do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA Despacho n.º 08/2021/CJ, de 17 de março de 2021, sobre a composição da sessão plenária a realizar em audiência pública ordinária no dia 07 de abril de 2021;

TENDO EM CONTA o despacho n.º 13/2021/CJ, de 3 de maio de 2021, sobre a composição da sessão plenária que se reunirá em audiência pública ordinária em 19 de maio de 2021;

TENDO EM CONTA o pedido de decisão prejudicial da Cour de Cassation do Burkina Faso, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 24 de abril de 2020, com o número 20 RP005;

TENDO EM CONTA as observações escritas das partes no processo principal, da Comissão da UEMOA, do Benim, do Níger, do Senegal e do Togo ;

TENDO EM CONTA as citações enviadas às partes no processo principal ;

TENDO EM CONTA os outros documentos do processo ;

OUVIU o juiz-relator no seu relatório;

OUVIDO o advogado das recorrentes no processo principal nas suas observações

orais; **CONSIDERANDO que que** o advogado da recorrida no processo principal

não compareceu; **que** o advogado-geral apresentou as suas conclusões;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I. Factos e procedimentos

• Factos do litígio principal

Considerando que, após terem passado, em abril de 2017, o exame para o Certificado de Aptidão à Profissão de Advogado (CAPA), organizado pela Ordem dos Advogados do Burkina, os candidatos OUEDRAOGO Azise, YAMEOGO Jean-Baptiste Sidpayangdé, SEBEGO Désiré, ZONGO Nabonswindé Barthélémy e LAMIEN Ahmed, todos advogados estagiários, apresentaram ao Presidente da Ordem dos Advogados um pedido de admissão ao estágio da Ordem;

Que, posteriormente, o Conselho da Ordem dos Advogados deferiu o seu pedido através da deliberação n.º 011/2017, de 21 de julho de 2017, e fixou a duração do seu estágio em três anos, a contar da sua tomada de posse, nos termos do artigo 27.º do Regulamento n.º 05/CM/UEMOA relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço UEMOA;

OUEDRAOGO Azise e os quatro (4) outros consideraram que não podiam estar sujeitos ao período de estágio previsto pelo referido Regulamento e interpuseram recurso para o tribunal comum de recurso da Cour d'Appel de Ouagadougou, pedindo a anulação parcial da decisão do Conselho da Ordem, em particular, anular o artigo 4.º da referida decisão que fixa a duração do estágio em três anos e fixá-la em dois anos, nos termos do artigo 34.º da Lei 016-2000 que regula a profissão de advogado no Burkina Faso;

Tendo o tribunal comum negado provimento ao recurso e confirmado todas as disposições da deliberação impugnada, os recorrentes interpuseram um recurso de cassação e solicitaram que fosse ordenada uma decisão prejudicial perante o Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) para uma interpretação do artigo 27.º do Regulamento n.º 05, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço da UEMOA;

• Processo de decisão prejudicial

Considerando que foi submetido um pedido de decisão prejudicial à Cour de céans pela Cour de Cassation do Burkina Faso, registado em 24 de abril de 2020, com o número 20 RP005, com o objetivo de responder à questão de saber se a aplicação do artigo 27.º do Regulamento n.º 5/CM/UEMOA, do Regulamento n.º 5/CM/UEMOA, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço da UEMOA, está sujeita à aprovação prévia do regulamento de execução e do ato de execução previstos sucessivamente nos artigos 23.º e 29;

Considerando que a Secretaria notificou, por cartas de 27 de abril de 2020, em conformidade com o artigo 27.o, n.o 1, do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, as partes no litígio, o Conselho de Ministros, o Presidente da Comissão e os Estados do Burkina Faso, do Benim, da Costa do Marfim, da Guiné-Bissau, do Mali, do Níger, do Senegal e do Togo;

Considerando que o Tribunal de Justiça recebeu observações :

- das partes no processo principal em 25 e 26 de junho de 2020 ;
- da Comissão da UEMOA em 14 de maio de 2020 ;
- erTogo, 1 de junho de 2020;
- Níger, 30 de junho de 2020 ;
- Benim, 02 de julho de 2020 ;
- e o Senegal a 16 de julho de 2020 ;

II. Resumo das observações

• Observações das partes no processo principal

Considerando que os recorrentes no processo principal sustentam, nas suas observações escritas desenvolvidas pelos seus consultores Maître Bénéwendé Stanislas SANKARA, Maître Prosper FARAMA e Maître Seydou Roger YAMBA, que, de 2000 a 2013, o acesso à profissão de advogado foi regido pela Lei 016-2000 que regulamenta a profissão de advogado no Burkina Faso e pelo Decreto 2006-426 de 13 de setembro de 2006 relativo à organização da profissão de advogado;

Acrescentam que estes textos instituíram um exame para o Certificado de Aptidão para a Profissão Jurídica (CAPA) e um estágio jurídico de dois (2) anos;

Recordam que, em 2014, foi publicado o decreto n.º 2014-580/PRES/PM/MJ/MEF/MESS/MFPTSS/MJFPE, que cria o Centro de Formação Profissional dos Advogados do Burkina Faso (CFPA-B), nos termos do artigo 34.º da lei que regula a profissão de advogado no Burkina Faso;

Que o presente decreto estabelece duas condições de participação no exame do Certificat d'Aptitude à la Profession d'Avocat (CAPA):

- passar no exame de admissão ao CFPA-B;
- completar uma formação teórica e prática de 18 meses (reduzida a 12 meses pelo Decreto 2017- 0542 de 3 de julho de 2017 que altera os estatutos do Centre de formation professionnelle des Avocats ;

Considerando que os requerentes afirmam que foi neste contexto jurídico, juntamente com a adoção do Regulamento n.º 5/CM/WAEMU, de 25 de setembro de 2014, que passaram no exame de admissão ao CFPA-B em 2015;

Acrescentam que, no final de uma formação de 18 meses no CFPA-B, passaram no exame para o Certificado de Aptidão para a Advocacia (CAPA), organizado em abril de 2017, unicamente com base nas disposições nacionais, antes de solicitarem a inscrição na lista de formação da Ordem dos Advogados do Burkina Faso;

Consideram que, em vez do artigo 27.º do Regulamento n.º 5 da UEMOA, que prevê um período de estágio de três (3) anos, lhes é aplicável a legislação nacional, que prevê um período de estágio de dois (2) anos, na medida em que foram aprovados no CAPA, organizado sob a égide da Lei 016-2000;

Além disso, sustentam que o artigo 27.º do referido Regulamento n.º 5 não pode ser interpretado isoladamente, sem ter em conta as regras previstas nos artigos 23;

Considerando que o demandado no processo principal, o presidente da Ordem dos Advogados, em representação do Conselho da Ordem, e tendo como advogado a Société Civile Professionnelle YANOBO Bobson, declara, após ter recordado os princípios fundamentais do direito comunitário, nomeadamente o princípio do primado, que, na medida em que os dois textos divergem quanto à duração do estágio, são as disposições do artigo 27º do Regulamento n.º 5 que prevalecem sobre o artigo 34º da lei do Burkina Faso;

Acrescenta que o facto de o legislador da UEMOA não ter adotado um ato relativo à formação inicial e contínua dos advogados não significa que as disposições do Regulamento n.º 5 sobre a duração e as condições do estágio estejam incompletas;

Que considera que as disposições do presente regulamento são claras, precisas, completas, juridicamente perfeitas e incondicionais, no sentido de que não necessitam de qualquer outra especificação para serem aplicáveis;

Conclui, por conseguinte, que o período de estágio tem a duração de três anos a contar da data de inscrição na lista e da prestação de juramento;

Por último, pede que seja rejeitada qualquer alegação segundo a qual as disposições da lei burquinense sobre a profissão de advogado devem reger o estágio dos recorrentes, uma vez que esta lei, anterior ao regulamento, é contrária ao regulamento na medida em que prevê um período de dois anos em vez dos três anos previstos pelo regulamento;

- **Observações da Comissão da UEMOA**

Considerando que a Comissão da UEMOA, nas suas observações recebidas em 14 de maio de 2020, recorda que uma lei é aplicável quando é suficientemente precisa e a sua aplicação não depende da promulgação de qualquer outro texto;

Considera que é esse o caso do artigo 27.º, que fixa a duração do estágio de advocacia em três anos;

- **Comentários dos Estados**

Considerando que o Estado do Togo sustenta, nas suas observações recebidas em 19 de junho de 2020, que, por um lado, o Conseil de l'Ordre du Barreau du Burkina e a Cour d'appel interpretaram corretamente o artigo 27.º e, por outro lado, que o Tribunal de Justiça deveria deliberar no mesmo sentido, defendendo o primado do direito comunitário sobre o direito nacional ;

Considerando que o Estado do Níger, nas suas observações, recebidas em 30 de junho de 2020, desenvolve que as disposições internas do Burkina Faso não podem ser tidas em conta na medida em que, por um lado, o artigo 92.º do Regulamento n.º 5, acima referido, estabelece que "o presente regulamento revoga e substitui todas as disposições anteriores em contrário" e que, do Tratado da UEMOA prevê que "os actos adoptados pelos órgãos da União para atingir os objectivos do presente Tratado e de acordo com as regras e procedimentos por ele estabelecidos são aplicados em cada Estado-Membro, não obstante qualquer legislação nacional anterior ou posterior em contrário";

Considerando que o Estado do Benim, nas suas observações recebidas em 2 de julho de 2020, recorda que o artigo 27.º não está de modo algum subordinado à adoção prévia do regulamento de aplicação que especifica os procedimentos de emissão do CAPA ou do regulamento de aplicação que define as condições e os procedimentos da formação inicial;

Considerando que o Estado do Senegal, nas suas observações, recebidas na Secretaria em 16 de julho de 2020, indica que, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do Tratado da UEMOA alterado, os regulamentos são de aplicação geral, obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis nos Estados-Membros;

O Estado do Senegal recorda que, enquanto os artigos 4º, 23º, 29º e 38º do Regulamento nº 5 supracitado exigem actos de execução para a sua aplicação, o artigo 27º não exige tais actos para a sua entrada em vigor;

Conclui que a reserva prevista no n.º 4 do artigo 24.º não tem qualquer efeito sobre a duração do estágio, que é fixado em três anos, e considera que a aplicação do artigo 27.º não está sujeita à adoção prévia do regulamento de aplicação e do ato de execução previstos sucessivamente nos artigos 23;

III. Discussão

• Formulário

Considerando que, nos termos do artigo 27.º do Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA, *"o Tribunal é competente para conhecer, nomeadamente, (...) dos pedidos de decisão prejudicial previstos no artigo 12;*

O artigo 12.º do Protocolo Adicional n.º 1 estabelece que *"o Tribunal de Justiça pronuncia-se a título prejudicial sobre a interpretação do Tratado da União, sobre a legalidade e a interpretação dos actos adoptados pelos órgãos da União e sobre a legalidade e a interpretação dos estatutos dos organismos criados por ato do Conselho, quando um órgão jurisdicional nacional ou uma autoridade com funções jurisdicionais for chamado a pronunciar-se sobre um litígio. Os órgãos jurisdicionais nacionais que decidem em última instância são obrigados a remeter os processos ao Tribunal de Justiça. O recurso ao Tribunal de Justiça por parte de outros órgãos jurisdicionais nacionais ou de autoridades com funções jurisdicionais é facultativo";*

Considerando que o nº 6 do artigo 15º do Regulamento (CE) nº 01/96/CM, que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, repete o artigo supramencionado ao prever que *"Quando um problema de interpretação do Tratado da União, de legalidade e interpretação dos actos adoptados pelos órgãos da União ou de legalidade e interpretação dos estatutos dos organismos criados por actos do Conselho se colocar a um órgão jurisdicional nacional cujas decisões sejam susceptíveis de recurso, esse órgão pode, se o considerar necessário, submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.*

Quando uma questão da mesma natureza for suscitada perante um órgão jurisdicional nacional que decida em última instância, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal;

Considerando que, nos termos do artigo 28.º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA, *"o Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre o pedido de decisão prejudicial, verifica a sua própria competência...";* Que, no caso em apreço, a questão diz respeito às disposições do estatuto da profissão de advogado no espaço da UEMOA, nomeadamente as do artigo 27.º do Regulamento n.º 05, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização do estatuto da profissão de advogado no espaço da UEMOA..;

Que se trata, portanto, de um recurso de interpretação de uma norma comunitária interposto por um órgão jurisdicional nacional que decidiu em última instância, no caso vertente, a Cour de cassation do Burkina Faso;

Que, por conseguinte, não existe qualquer problema específico, quer de competência, quer de admissibilidade formal;

- Antecedentes

- **Quadro jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Considerando que a primeira iniciativa comunitária de regulamentação da profissão de advogado conduziu à adoção do Regulamento n.º 10/06/CM/UEMOA, de 25 de julho de 2006, relativo à livre circulação e ao estabelecimento dos advogados nacionais da União no espaço UEMOA

Tendo em conta que as barreiras à nacionalidade foram ultrapassadas, com a possibilidade de cada advogado da UEMOA se estabelecer em qualquer Estado da União, não era possível manter o carácter nacional das regras que regem a entrada, o exercício e a saída da profissão de advogado, nem era judicioso que o estatuto dos advogados da UEMOA fosse regido por normas diferentes;

Foi assim que foi adotado o Regulamento n.º 05/CM/UEMOA, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço UEMOA;

Considerando que, nos termos do artigo 91º do referido texto, *"continuam a aplicar-se as disposições legislativas e regulamentares nacionais dos Estados-Membros que não sejam contrárias ao presente regulamento"*;

Tal implica, por conseguinte, que as regras que regem as barras a nível nacional continuam a ser aplicáveis na medida em que não sejam contrárias ao referido regulamento;

Considerando que, de acordo com o artigo 27.º do Regulamento relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço UEMOA: *"Sob reserva do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do presente regulamento, a duração do estágio é de três (3) anos efectivos. Pode, exceionalmente, ser prorrogado duas vezes (2) por um ano a pedido do estagiário ou se o Conselho da Ordem considerar que o estagiário não cumpriu as obrigações decorrentes das disposições do artigo 26. O estagiário deve ser ouvido pelo Conselho da Ordem antes da prorrogação do seu estágio;*

Que as disposições do artigo 23º do presente regulamento estabelecem que *"É instituído um exame para a obtenção do Certificado de Aptidão para a Profissão de Advogado (C.A.P.A.). Os regulamentos de execução especificarão os procedimentos para a emissão do Certificat d'Aptitude à la Profession d'Avocat (C.A.P.A.);*

Considerando finalmente que as disposições do artigo 29º especificam que: *"A formação profissional inicial e contínua é obrigatória para todos os advogados inscritos numa das Ordens da UEMOA, de acordo com as condições e modalidades definidas num ato adotado em aplicação do presente regulamento e dos regulamentos internos das diferentes Ordens"*;

Considerando que, no caso em apreço, a questão prejudicial tem a seguinte redação: a aplicação do artigo 27.º do Regulamento n.º 5/CM/WAEMU, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização do regime da profissão de advogado no espaço da UEMOA, está sujeita à adoção prévia do regulamento de execução e do ato de execução previstos sucessivamente nos artigos 23.º e 29.º do mesmo regulamento?

Se a aplicação das disposições do artigo 27º do Estatuto nº 05 está sujeita à adoção de outros textos?

Por outras palavras, o artigo 27º aplica-se imediata e incondicionalmente?

- **Resposta do Tribunal de Justiça à questão prejudicial**

Considerando que os recorrentes, advogados estagiários, invocam o benefício das disposições do artigo 34.º da lei que regula a profissão de advogado no Burquina Faso, que prevê um período de formação de dois (2) anos, enquanto o Regulamento n.º 5/CM/UEMOA, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço UEMOA, prevê, no seu artigo 27.º, um período de três (3) anos;

Embora o CAPA e a formação inicial e contínua dos advogados estejam sujeitos à adoção de regulamentos de execução (que foram finalmente adoptados em 2019, na sequência do Regulamento de Execução n.º 001/2019/COM/UEMOA relativo ao Certificado de Aptidão para a Profissão Jurídica na região da UEMOA e do Regulamento de Execução n.º 002/2019/COM/UEMOA relativo à formação inicial e contínua dos advogados inscritos numa das Ordens da região da UEMOA), a duração do período de formação, por outro lado, foi regulamentada pelo legislador comunitário da UEMOA de forma precisa, nomeadamente em três aspectos

(3) anos efectivos ;

Que a Cour de céans teve a oportunidade de recordar, no seu acórdão n.º 005/2020, de 8 de julho de 2020, que o Tratado da UEMOA instituiu uma ordem jurídica própria, integrada na ordem jurídica dos Estados-Membros aquando da sua entrada em vigor e que é vinculativa para as suas jurisdições;

Esta especificidade do direito da UEMOA é descrita no artigo 6.º do Tratado da UEMOA nos seguintes termos: *"Os actos adoptados pelos órgãos da União para a realização dos objectivos do presente Tratado, de acordo com as regras e procedimentos por ele estabelecidos, são aplicáveis em todos os Estados-Membros, sem prejuízo de legislação nacional anterior ou posterior em contrário"*;

Os Estados têm igualmente o dever de assegurar que uma disposição de direito nacional incompatível com uma disposição de direito comunitário que corresponda aos compromissos que assumiram não possa ser validamente invocada contra esta última;

Assim, em caso de conflito entre o direito comunitário e uma norma de direito nacional, o juiz nacional deve prevalecer o primeiro sobre o segundo, aplicando o primeiro e ignorando o segundo;

Além disso, na aceção do n.º 1 do artigo 43.º do Tratado da UEMOA, *"os regulamentos têm carácter geral. São obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros"*;

^{er}Que, em qualquer caso, o Regulamento n.º 05/CM/WAEMU, de 25 de setembro de 2014, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2015, dadas as suas características intrínsecas, é suficiente em si mesmo e não exige qualquer outra condicionalidade para ser aplicado de forma preferencial a qualquer norma nacional;

Além disso, o artigo 92º do referido regulamento *"revoga e substitui todas as disposições anteriores em contrário"*;

Que esta referência expressa recorda corretamente o carácter não revogável das disposições do direito interno anterior que regem o mesmo domínio, contrariamente à análise feita pelos recorrentes, que são advogados estagiários;

Que, ao fazê-lo, a norma nacional incompatível continua a ser inaplicável e o órgão jurisdicional nacional e as autoridades nacionais são obrigados a anulá-la;

Por conseguinte, a aplicação do referido artigo 27º não está sujeita a qualquer condição;

- **Custos**

Considerando que, nos termos do artigo 86º in fine do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, "*Compete ao órgão jurisdicional nacional decidir sobre as despesas do processo prejudicial*";

Que, por conseguinte, a competência para decidir sobre as despesas cabe ao órgão jurisdicional de reenvio, no caso em apreço a Cour de Cassation do Burkina Faso;

POR ESTAS RAZÕES :

Em resposta à questão prejudicial apresentada pela Cour de Cassation do Burkina Faso, com base num pedido registado em 24 de abril de 2020;

NO FORMULÁRIO :

- **declara-se competente ;**
- **julgar admissível a presente ação prejudicial; O**

FUNDO :

- **Declara que as disposições do artigo 27.º do Regulamento n.º 05/CM/UEMOA, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço UEMOA, são direta e incondicionalmente aplicáveis, não obstante a não aprovação do regulamento de execução e do ato de execução previstos sucessivamente nos artigos 23.º e 29.º do referido regulamento;**
- **O processo é remetido para a Cour de Cassation do Burkina Faso para efeitos de despesas.**

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

**E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão.
Seguem-se as assinaturas ilegíveis.
Ouagadougou, 21 de maio de 2021**

**Pelo Escrivão O
Escrivão Adjunto**

Hamidou YAMEOGO